



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2322302-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora DAMARES RODRIGUES SILVA MOURA, é réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁBIO GOUVÊA (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO, JOÃO NEGRINI FILHO, CYRO BONILHA, LUIZ DE LORENZI, RICARDO GRACCHO E LUIZ FELIPE NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2322302-76.2024.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

8º Grupo de Câmara de Direito Público.

Autora – Damares Rodrigues Silva Moura.

Réu – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto nº 44.668.

Vistos.

AÇÃO RESCISÓRIA – Acórdão rescindendo sem resolução do mérito – Rescisão - Possibilidade no caso dos autos - Exceção prevista no CPC, art. 966, § 2º, II.

AÇÃO RESCISÓRIA - Violação manifesta à norma jurídica e erro de fato – CPC, art. 966, IV, VIII e § 2º – Inocorrência – Ação improcedente.

Trata-se de ação rescisória proposta por Damares Rodrigues Silva Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando rescindir o V. Acórdão proferido a fls. 219/224 (e adendo declaratório de fls. 235/238), relatado pelo Ilustre Desembargador Luiz de Lorenzi da C. 16ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, reconhecendo a coisa julgada, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Fundamenta seu pedido no artigo 966, incisos IV, VIII, e § 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz, para tanto, que o V. Acórdão incorreu em violação manifesta de norma jurídica, aos artigos 337, §2º, art. 505, I, do

Código de Processo Civil e Súmula n.º 235/STJ e erro de fato ao entender pela existência de coisa julgada, posto que os pedidos e a causa de pedir são diferentes.

Defende que, em se tratando de relação de trato continuado, com modificação do estado de fato e de direito, o pedido e causa e pedir são diversos, inexistindo a tríplice identidade, não configurando coisa julgada.

Assim, com a procedência da ação, busca o reconhecimento da nulidade do V. Acórdão de fls., e novo julgamento do processo.

Contesta a autarquia. Em preliminar, alega a impossibilidade de rescindir decisão que não apreciou o mérito da causa. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido ante a impossibilidade de reapreciação das provas e da utilização da rescisória como sucedâneo recursal.

Resposta a fls. 321/323.

É o relatório.

1 – Ao contrário do que aduz a autarquia, o artigo 966, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, permite a propositura da presente ação rescisória, “*verbis*”: -

*“§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que **embora não seja de mérito, impeça:***

***I. nova propositura da demanda**”.*

É justamente o caso dos autos.

Rejeito, pois, a preliminar.

2 – No entanto, a pretensão da autora não merece acolhida.

Com efeito.

Em Primeiro Grau foi concedida à segurada auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício e a conversão do auxílio-doença (NB 617.460.175-0) em seu homônimo acidentário (fls. 166/173).

Contudo, em grau de recurso, esta decisão foi reformada para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por reconhecer, no caso, a existência de coisa julgada (fls. 219/224 e adendo declaratório de fls. 235/238; trânsito em julgado aos 24.02.2023).

Aduz a autora que, em se tratando de relação de trato continuado, com modificação do estado de fato e de direito, o pedido e causa e pedir são diversos, inexistindo a tríplice identidade, não configurando, assim, coisa julgada.

Entretanto, o V. Acórdão rescindendo de fls. 219/224, ao reformar a decisão, entendeu que a existência de tríplice identidade entre as ações ajuizadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal era inequívoca. A propósito, cabe aqui lembrar que na inicial da ação proposta perante a Justiça Estadual não alegou a autora mudança do estado de fato, ou agravamento das moléstias.

Nesse passo, é de se trazer à balha trecho (fls. 223/224) do voto condutor do V. Acórdão: -

“É inequívoco, conforme aponta o INSS, ter a autora ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal (Proc. 0003449-97.2018.4.03.6342) na qual pleiteou, também em razão das mesmas lesões aqui reclamadas (lesões por esforços repetitivos nos membros superiores), a concessão de benefício por incapacidade, não tendo obtido êxito em razão do não reconhecimento da incapacidade, conforme conclusão da perícia médica produzida naquela oportunidade, com trânsito em julgado ao que consta efetivado em julho de 2019 (ver cópias do feito nas páginas 125/134 e consulta dos autos correspondentes no Portal Eletrônico da Justiça Federal).

Não há dúvida de que a causa de pedir constante da ação aqui ajuizada, ora em apreciação, é a mesma formulada na ação ajuizada na Justiça Federal.

O mero fato de a ação por acidente de trabalho ajuizada na Justiça Estadual demandar o reconhecimento do liame ocupacional não torna a causa de pedir ou o pedido diverso em relação ao outro feito similar ajuizado na Justiça Federal na medida em que para ambos os casos (benefício acidentário ou não acidentário) o requisito da incapacidade laborativa é indispensável, de modo que se não reconhecido no processo julgado primeiro, o que efetivamente se deu no caso em comento (ver páginas 125/134), é o quanto basta para obstar a repetição do pedido.

Assim, diante da constatação de mais de uma ação postulando a concessão de benefício que, embora diversas pela natureza, tiveram como base a mesma causa de pedir (lesões por esforços repetitivos nos membros superiores), tenho por irrefutável na espécie a configuração da coisa julgada. (fls. 223/224).” – destaquei.

Portanto, repise-se, a questão referente ao reconhecimento da coisa julgada foi apreciada e decidida pelo V. Aresto de acordo com o entendimento da C. Câmara julgadora.

Ora, a adoção pelo julgado de um dos critérios cabíveis de interpretação da questão posta em juízo (ressalte-se a ocorrência de tríplice identidade e da coisa julgada) não implica em qualquer ofensa à norma jurídica.

Neste sentido, anota Theotônio Negrão: -

“Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos”. (nota 20 ao inciso V do art. 485, do CPC/1973, pág. 503, 34ª Edição).

Não adotou o V. Acórdão aqui impugnado nenhuma

interpretação esdrúxula, aberrante, de modo a dar esteio à pretensão da autora.

O simples descontentamento da parte com a solução apresentada pelo julgador (ocorrência de coisa julgada) não permite o acolhimento da presente ação rescisória.

Afinal, frise-se, o escopo da ação rescisória não é o reexame de matéria já suficientemente analisada e enfrentada pela Câmara julgadora.

Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, julgo improcedente a ação. Custas na forma da lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)